



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720653/2016-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria MULTA
Recorrente B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2016

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DOLO.

Aplica-se a multa de 150% quando caracterizada a intenção do sujeito passivo de extinguir débitos mediante a entrega de declarações de compensação que se embasem em documentos falsos para justificar a existência de créditos compensáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de perícia deve ser considerado não formulado quando deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 16, daquele Decreto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio

e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo Conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos decidiu julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Adoto o relatório empreendido pela DRJ em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Cuidam os presentes autos de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em oposição ao auto de infração de fls 53/55, motivado pela apresentação de Declarações de Compensação que continham informações falsas sobre o suposto crédito que as lastreavam, conforme previsão contida no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) .

A autoridade fiscal justifica a imposição da penalidade (150% sobre o total dos débitos indevidamente compensados) trazendo para os presentes autos os elementos de convicção utilizados no Despacho Decisório (fls 6/14), proferido no processo nº 18186.732962/2015-51, documento por meio do qual as Declarações de Compensação (DCOMPs) foram consideradas "não declaradas".

As DCOMPs que ensejaram as compensações indevidas apontavam como origem do crédito o processo administrativo nº 10880.204992/2006-31, o qual cuida de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União.

O Despacho Decisório de fls. 6/14 registra a ocorrência de falsificação grosseira das assinaturas das autoridades que teriam reconhecido o suposto crédito utilizado como lastro aos pleitos compensatórios do contribuinte.

Cientificado da exigência fiscal em 14/07/2017 (fl 62), o sujeito passivo apresentou em 14/08/2017 a impugnação de fls. 67/71, na qual alega, em suma, o seguinte:

- Não é verdade a afirmação de que o processo nº 10880.204992/2006-31 refere-se exclusivamente a inscrição de débito em Dívida Ativa da União. O Despacho de Encaminhamento da PGFN com destino a DIORT-TRIAG-SPO-SP reconhece a existência de dois processos tramitando sob o mesmo número, um de crédito e um de débito, em decorrência, deve ser afastada a hipótese de que a compensação seria uma fraude.
- O processo contempla a assinatura de diversos servidores, sendo improvável que todas sejam falsas. Juntamos documentos aos autos onde o Sr. Carlos Renan Ferreira Ribeiro se utiliza de duas assinaturas diferentes, parecendo inclusive que foram feitas por pessoas diferentes.
- Os atuais controladores desta empresa adquiriram-na exatamente pela existência deste crédito que cujos aspectos extrínsecos foram analisados por este procurador firmatário, que a ser verdadeira a afirmação de falsidade das assinaturas do processo mencionado, os controladores estão sendo vítimas de fraude que dado o tempo de tramitação do processo não seria possível sem a intervenção de servidores aí lotados.
- Os débitos compensados se referem exclusivamente aos impostos e contribuições incidentes sobre o crédito reconhecido, e nenhuma outra operação comercial ou de serviço, logo não existe interesse da empresa em ter perpetrado qualquer fraude, tendo inclusive ajuizado Mandado de Segurança para a finalização dos trâmites para pagamento do saldo restante.
- Não foram realizadas quaisquer operações comerciais ou de serviços, as compensações foram para recolher pelo regime de competência, o IRPJ e CSLL, incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes da incidência da

SELIC nos créditos reconhecidos no processo administrativo 10880.204992/2006-31.

- Logo inexistindo qualquer intuito de fraude não se sustenta também a infração que justifique a multa aplicada.
- Desde logo requeremos perícia nas assinaturas mencionadas e que seja determinado e exibida a íntegra do documento que foi tornado físico.

A r. DRJ de Fortaleza proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2016

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DOLO.

Aplica-se a multa de 150% quando caracterizada a intenção do sujeito passivo de extinguir débitos mediante a entrega de declarações de compensação que se embasem em documentos falsos para justificar a existência de créditos compensáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de perícia deve ser considerado não formulado quando deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 16, daquele Decreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que alega existirem dois processos tramitando sob o mesmo número de identificação, o que seria comprovado pela cópia do despacho de encaminhamento da PGFN com destino a DIORT-TRIAG-SPO-SP. Alega ainda que, a par do afirmado pela Fiscalização, o processo consta com a assinatura de inúmeros servidores, sendo improvável que sejam todas elas falsas.

Além disso, especificamente quanto à assinatura do Sr. Carlos Renan Ferreira Ribeiro, juta documentos firmados por ele onde (*ipsis litteris*) “se nota ausência de padrão nas suas assinaturas sendo algumas idênticas as que estão no processo e outras nem tanto. Mas cumpre referir que como se vê das assinaturas apostas no MEMO/0812/DERAT/EQAUD/Nº34/2012 no encaminhamento da informação fiscal referente ao Mandado de Segurança 0019610-79.2011.103.6100, o ilmo chefe utiliza duas assinaturas absolutamente diferentes uma no MEMO e outra na informação fiscal (documento anexo), parecendo inclusive que foram feitas por pessoas diferentes.

Reitera ainda que “improvável que a assinatura seja falsa, mas diante do indício de que o Ilmo chefe deixa alguém mais assinar por ele é pouco provável que se possa aferir a falsidade mencionada por ele no documento de fl.07 que é uma cópia da cópia entre pela PGFN do referido processo”.

Sustenta ainda que os controladores da empresa estariam sendo vítimas de fraude, que não seria possível sem a intervenção de servidores da RFB.

Atesta, por fim, que “os débitos compensados se referem exclusivamente aos impostos e contribuições incidentes sobre o crédito reconhecido e nenhuma outra operação

Processo nº 16692.720653/2016-73
Acórdão n.º **1402-003.707**

S1-C4T2
Fl. 1.113

comercia ou de serviço”. As compensações foram para recolher pelo regime de competência, o IRPJ e CSLL, incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes da incidência da SELIC nos créditos reconhecidos no processo administrativo nº 10880.204992/2006-31.

Reiteram o pedido de perícia nas assinaturas mencionadas e juntam sentença judicial proferida que determinaria a necessidade de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO

Sem preliminar suscitada, passo diretamente a análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que foge a esfera de análise do presente processo o direito à compensação, objeto do Processo Administrativo nº 18186.732962/2015-51. Discute-se aqui a correção da multa isolada decorrente das conclusões ali proferidas e não-declarações das compensações não integra o objeto desse processo.

Assim, entendo fugir ao escopo do presente processo a análise da argumentação aduzida em relação à inexistência do débito tributário ou a existência de um segundo processo registrado sob o mesmo número de identificação, o que teria ensejado toda a celeuma.

Segundo consta nos autos, a multa foi proferida em decorrência da verificação de falsificação grosseira das assinaturas das autoridades que teriam reconhecido o suposto crédito utilizado como lastro compensatórios do contribuinte.

Nessa toada, requer a perícia para verificar a validade das assinaturas constantes no processo. Entendo pelo descabimento da perícia no caso concreto.

Ainda que na sentença proferida no Mandado de Segurança juntada, extraia-se do *obiter dictum* que:

Do até agora exposto, deduz-se, com segurança, que, para deslinde do feito, urge a perquirição da autenticidade ou não dos documentos e dos pleitos efetivados na seara administrativa, o que não é possível na via do mandado de segurança - que enseja a existência de direito líquido e certo.

Se, por um lado, a impetrante afirma a existência de pedido de análise e conclusão de processo administrativo, em relação à restituição de valores, a autoridade impetrada, por outro, aduz sua inexistência, sob argumento de que os documentos apresentados foram fraudados, não havendo como cumprir a decisão liminar. Nesse sentido, aliás, o documento de fl. 525, exarado pelo Ministério Público Federal, comprova que houve requisição para a instauração de inquérito policial, para fins de verificação de "assinaturas de auditores supostamente falsas".

Dessa forma, tendo em vista a **inescondível necessidade de dilação probatória, com, inclusive, produção de prova pericial, hábil à comprovação da autenticidade ou não dos documentos que instruíram o processo administrativo objeto da lide, ou a finalização da discussão na esfera criminal**, é medida de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo nº 16692.720653/2016-73
Acórdão n.º **1402-003.707**

S1-C4T2
Fl. 1.114

A própria requerente afirma que não há uma constância na assinatura do Sr. Carlos Ferreira Ribeiro, e que é pouco provável que se possa aferir a falsidade apontada. Assim, ante o próprio reconhecimento do contribuinte de que a perícia seria infrutífera, entendo não deva ser provida.

Uma vez não afasta a falsidade nos autos do processo administrativo em que se discute o mérito, deve ser mantida a multa isolada.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira